

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV Semana de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



‘EU RESPEITO SEU AMÉM, VOCÊ RESPEITA MEU AXÉ’: O estado democrático de Direito como garantia para a liberdade religiosa.

Thalles Henrique Rodrigues de Assis¹ Diana Melissa Ferreira Alves Diniz²

Resumo

O presente trabalho analisa garantias que o Estado Democrático de Direito emana para a liberdade religiosa, pautada na laicidade estatal e no respeito desse preceito constitucional. Possui o intuito de entender se as políticas estabelecidas pelo estado possibilitaram discussões acerca da liberdade/intolerância religiosa no Brasil. Para tanto, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, partindo da seguinte questão-problema: o estado brasileiro garante a todos os cidadãos, de maneira eficaz, o direito à liberdade religiosa? A pesquisa foi bibliográfica e recorreu a artigos de revistas especializadas e sites jurídicos e socioculturais. Como síntese dos resultados, percebeu-se que, apesar de ser uma garantia constitucional, com políticas estabelecidas pelo estado, ainda há recorrência de casos de intolerância religiosa para com praticantes da fé afro-brasileira, sendo necessário o estabelecimento de discutir problemáticas como o racismo e a liberdade/intolerância religiosa, fundamentais nas discussões sobre direitos fundamentais.

Palavras-chave: Afro-brasileiro. Liberdade religiosa. Estado democrático de direito.

1. Introdução

A luta contra o racismo religioso no Brasil é constante e intensa. Tais debates ocorrem em virtude do Brasil ser o país que há mais registros de violências religiosas, mesmo com a garantia da Constituição Federal de 1988 garantir a liberdade religiosa como direito fundamental. Segundo o IBGE, o Brasil possui um quantitativo total de pouco mais que um milhão de pessoas praticantes das religiões de matrizes afro-brasileira, enquanto as religiões cristãs ultrapassam 170 milhões de praticantes. Entretanto, apesar de ser minoria no país, os praticantes das religiões africanas são os que mais sofrem violências motivadas pelas suas práticas religiosas. De acordo com os canais Globo, houvera, no primeiro semestre de 2022, 110 denúncias de intolerância religiosa (PAULUZE, 2022). No que se refere a isso, é possibilitado o seguinte questionamento: o Estado brasileiro garante a todos os cidadãos, de maneira eficaz, o direito à liberdade religiosa?

Esta indagação pode ser refletida sob a seguinte hipótese: O Estado Democrático de Direito garante a defesa da liberdade religiosa, garantia constitucional do artigo 05 da Carta Magna. O presente trabalho tem o intuito de contribuir com a discussão sobre o tema: O estado democrático de Direito como garantia para a liberdade religiosa, ao realizar pesquisa a partir de conjugação de fatores individuais e sociais, políticos e jurídicos.

-
1. Universidade Regional do Cariri – URCA - thallesrodriguesfcg@gmail.com
 2. Universidade Regional do Cariri – URCA - diana.ferreira@urca.br

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV Semana de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



2. Objetivos Gerais

Analisar o fenômeno da intolerância religiosa, de modo a entender os limites da liberdade de expressão, e pontuando a tensão entre as normas constitucionais dessa prerrogativa constitucional com a liberdade religiosa por meio de casos concretos, buscando analisar a posição-sujeito do Estado nessas ações inconstitucionais.

2.1. Objetivos específicos

- Estabelecer as prerrogativas constitucionais que garantem a liberdade religiosa
- Analisar a posição-sujeito do estado nos casos de intolerância religiosa

3. Metodologia

O presente resumo pode ser incluído na área de Direitos Fundamentais do Cidadão. O método de abordagem para o desenvolvimento da pesquisa foi o hipotético-dedutivo, a partir de uma problemática (o estado brasileiro garante a todos os cidadãos, de maneira eficaz, o direito à liberdade religiosa?) e seguida de uma formulação de hipótese (o Estado apresenta falhas na garantia da liberdade religiosa), realizando sob uma premissa maior (o Estado como mantenedor da defesa religiosa) para uma premissa menor (o estabelecimento prático e pragmático de leis e políticas públicas que garantem a liberdade religiosa), visando uma conclusão (apesar de garantia constitucional, os atos históricos de agressão contra praticantes de algumas religiões o que apresenta uma ineficácia na função social dessa garantia).

A pesquisa foi realizada por meio dos métodos histórico e observacional, em um panorama qualitativo, evidenciando a construção das religiões no Brasil e dos aparatos jurídicos e como caminham para a defesa da fé afro-brasileira. Ademais, a pesquisa foi bibliográfica e documental para a conclusão dessa análise social.

4. Resultados

A constituição brasileira, que se encontra em vigência, enunciada em 1988, avançou no sentido de garantir a liberdade religiosa para todas as religiões, inclusive as de matrizes africanas e, para além do preceito do direito à liberdade religiosa, garante que ninguém será punido por possuir congruências políticas, religiosas ou filosóficas como em regimentos oficiais anteriores. “Note-se que pela primeira vez na história constitucional, a Carta Magna se compromete a promover o reconhecimento da liberdade religiosa, sendo o reconhecimento da inocuidade de uma declaração pura e simples” (BARRETO JUNIOR, 2021, p. 09)

Apesar de um salto histórico, com avanços como: a liberdade dos escravizados – conquistada em 1888 – o direito à moradia digna e a liberdade religiosa – promulgada como direitos básicos pela Constituição Federal de 1988 –

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV Semana de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



essas modalidades religiosas, praticadas na sua grande maioria pelo povo preto, continuam sendo vistas com desconfiança pela população majoritária – branca e cristã.

Naturalmente, esses fatores são heranças escravistas, na qual considerou inferior as crenças e ritos, passando a associar suas práticas com às ideias de magia e bruxaria. Essa generalização de que as práticas das religiões de matrizes afro-brasileiras produzem negatividade por meios ocultos é algo assíduo no país. A negatividade enunciada dispõe em diversas esferas como a “produção de doenças, o fechamento de caminhos e o acúmulo de riquezas” (MAGGIE, 1992, p.22).

Esse processo, resultou no aparato que o país se encontra hoje, uma constante perseguição religiosa para com aqueles que não praticam as religiões ‘corretas’ perante a sociedade. A igreja católica sofreu um declínio dos seguidores que migraram para religiões como o protestantismo e o espiritismo (MARIANO, 2015). O que antes era protagonizado pelos fiéis católicos, novos atores entraram em cena, protagonizando esses casos de intolerância, como os pastores das igrejas protestantes e os políticos que usam o discurso cristão para atrair eleitores.

Apesar da garantia constitucional emanada pelo Estado Democrático de Direito, a prática vivenciada pelos praticantes dessa fé anda em desarmonia com a laicidade estatal.

É nesta Constituição de 1988 que se assegura o direito de liberdade a qualquer culto e/ou religião, ao mesmo tempo em que proíbe em seu art. 19, inciso I, que o Estado estabeleça alianças ou relação de dependência com qualquer culto e que embarace o funcionamento de culto de qualquer natureza. Deste modo, é com o art. 5º, VI, dos direitos e garantias fundamentais, que se consagra a liberdade de crença, a liberdade de culto e de organizações religiosas (CAMPOS; RUBERT, 2014, p. 06).

Apesar de um avanço legal, o caminho da perseguição à preservação foi extenso e doloroso, pois o Estado usava de aparatos legais de documentos oficiais antigos para reprimir os cultos religiosos. Como exemplo podemos citar a Lei das Contravenções Penais, instituída na Constituição de 1937, na qual a força estatal usava como aparato legal para usar da força policial contra esses praticantes. Tal lei emanava sanções para todos aqueles que perturbassem a ordem pública, fazendo reuniões ou atrapalhando o sossego alheio. Sendo as práticas religiosas incluídas, nessas atividades que estavam em desacordo com a lei vigente (MORAIS, 2012).

Mesmo com a desassociação legal entre Estado e Igreja, e a proteção constitucional dos afros religiosos, a ‘macumba’ ou ‘batuque’ continuaram a serem alvos de práticas infracionais, sendo necessário a criação de sanções legais e políticas públicas que pudessem vir a punir os praticantes desses crimes, garantindo aos afros religiosos, o direito de liberdade religiosa. Essa urgência política, seria o resultado da construção política e cultural dos grupos políticos em defesa racial.

Uma elucidação destas lutas foi a efetivação do primeiro terreiro a ser tombado, localizado na Bahia. Nomeado com Terreiro Casa Branca trouxe o reconhecimento do candomblé como um sistema religioso para a construção da identidade da grande maioria da população brasileira (CAMPOS; RUBERT, 2014).

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV Semana de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



Os terreiros, apesar de reconhecidos legalmente pelo Estado como parte essencial da identidade nacional, continuam a serem incendiados cotidianamente no Brasil. Segundo a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), nos últimos dois anos, registrou-se 814 terreiros incendiados pelo território nacional o que expõe que a defesa da identidade afro racial, garantida pelo inciso 1 do artigo 215 da Constituição não está em funcionamento efetivo.

Assim como as políticas públicas, o poder legislativo também tivera um papel fundamental da defesa religiosa com a instituição de leis e revogação de outras para a garantia do direito à liberdade religiosa, cabendo ao executivo vigorar essas leis e ao judiciário punir aqueles que se oporem a cumprir o prerrogativo jurídico.

Algumas leis podem ser citadas nessa descrição como ações que buscam eliminar a intolerância religiosa, como o artigo 208 do Código Penal que configura crime “escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso” (BRASIL, 1940, s/p), e ainda a “Lei Caó, nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989” que “estabelece punição aos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, sem, entretanto, esclarecer os precisos contornos de cada uma dessas expressões” (BRASIL, 1989, s/p).

Todas as leis apresentadas podem ser tipificadas no código penal como leis de combate a intolerância religiosa pois, incluem nessas punições àqueles que atacam verbalmente, fisicamente ou midiaticamente os praticantes da fé afro brasileira. Esses dispositivos possibilitaram com que o ordenamento jurídico brasileiro lutasse para amenizar as discriminações às religiões de matrizes africanas, lhes dando seu direito à livre manifestação, bem como constituíram-se como protótipo para futuras leis voltadas ao combate à discriminação.

As elucidações apresentadas, expõem que a problemática da intolerância religiosa enfrenta dubitáveis como falta de apoio governamental – o que escancara a inconsistência jurídica, já que é obrigação do Estado a defesa desse povo – e a eficácia das leis.

5. Conclusão

Todas as constituições e documentos oficiais de regimento do território brasileiro seguiram a orientação, no sentido de garantir, pelo menos no plano jurídico, a liberdade individual e a garantia de liberdade religiosa, apenas com restrições de “não atingirem os bons costumes” (BARRETO JUNIOR, 2021, p. 05). Ou seja, os indivíduos poderiam por escolher as práticas da fé, porém não deveriam utilizar instrumentos religiosos e nem realizar cultos em presença de outros cidadãos não praticantes daquela fé. Em resumo, poderiam realizar suas práticas religiosas, mas às escondidas.

Com o avanço constitucional, as práticas religiosas passaram a ser produzidos em espaços abertos ao público sem receio de repressão do estado, além

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV Semana de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



de punir àqueles que retalias as práticas. Contudo, apesar dessa garantia, as notícias evidenciadas no Brasil escancararam que o direito de liberdade religioso não é garantido com eficácia, e o estado, que deveria punir, passa cotidianamente a evitar a resolução dessa problemática.

Há diversas lacunas escancaradas no Estado Democrático de Direito e uma única resposta. Intolerância Religiosa. O que os praticantes da fé afro-brasileira sofrem é um caça às bruxas que perpassa por todos os eixos, inclusive pela jurisprudência.

Utilizando o aparato jurídico como ponto de partida para o estudo apresentado, percebe-se, ao analisar a construção narrativa e histórica, que houve um aumento das temáticas da cultura afro-brasileira, bem como o aumento das temáticas de cunho religioso, na qual mobiliza esse campo pragmático está relacionado à reconfiguração pela qual passa o campo religioso no país. O Estado Democrático de Direito possui, portanto, uma função para além da garantia de direitos constitucionais, como também a construção de leituras do Brasil, de criações de potências discursivas, havendo uma adesão impactante, acessando os direitos fundamentais como via de transformação.

6. Referências

- BARRETO JUNIOR, Jurandir Sá. **Discriminação Legal Às Religiões De Matrizes Africanas (1889–1988)**. Revista Em Favor de Igualdade Racial, v. 4, n. 3, p. 115-128, 2021.
- BRASIL. **Dados do IBGE**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107>. Acesso em 10 nov. de 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 nov. de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.
- BRASIL. Código penal - **Decreto-lei n. 2.848, de 07.12.1940**. São Paulo: Manole, 2017.
- BRASIL. LEI Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em: http://legislação.planalto.gov.br/legisla/legislação.nsf/viwr_identificacao/lei7.716-1989?opendocument. Acesso em 03 nov. 2022.
- CAMPOS, Isabel Soares; RUBERT, Rosane Aparecida. Religiões de matriz africana e a intolerância religiosa. **Cadernos do LEPAARQ (UFPEL)**, v. 11, n. 22, p. 293-307, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/>. Acesso em 17 nov. 2022.
- DE MORAIS, Mariana Ramos. **Políticas públicas e a fé afro-brasileira: uma reflexão sobre ações de um Estado laico**. Ciencias Sociales y Religión/Ciências Sociais e Religião, v. 14, n. 16, p. 39-59, 2012.
- MAGGIE, Yvonne. **Medo do feitiço: relações entre magia e poder no Brasil**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.
- PAULUZE, Thaize. Brasil registra três queixas de intolerância religiosa por dia em 2022; total já chega a 545 no país. **Globo News**. São Paulo, s/n, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/07/22/brasil-registra-tres-queixas-de-intolerancia-religiosa-por-dia-em-2022-total-ja-chega-a-545-no-pais.ghtml>. Acesso em 17 nov. 2022.